



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000078/2009-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.183 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de fevereiro de 2014
Assunto PIS
Recorrente BRF - BRASIL FOODS S/A - atual denominação de PERDIGÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Declarou-se impedido o conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Gabriel Germani, OAB/RS nº 80.419.

Assinado digitalmente

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRF - BRASIL FOODS S/A, atual denominação de PERDIGÃO S/A, contra Acórdão nº 16-23 .050, de 1º de outubro de 2009 (de fls. 249 a 259), proferido pela 6ª Turma da DRJ/SP1, que julgou por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TOR

RES OLIVEIRA

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“1. ELEVA ALIMENTOS S/A (CNPJ nº 92.776.665/0001-00) empresa incorporada por BRF - BRASIL FOODS S/A, atual denominação de PERDIGAO S/A, apresentou Pedido de Ressarcimento (PER) nº 33144.42032.241007.1.1.08-9336 (fls. 22/23), em 24/10/07, no valor de R\$ 1.373.938,03, relativo a crédito de PIS não cumulativo vinculado à receita de exportação, apurado no 3º trimestre do ano de 2007.

2. O PER foi baixado para tratamento manual no presente processo administrativo.

3. Com o intuito de apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo interessado, por intermédio do despacho de fls. 24/25, a autoridade fiscal, em 03/04/09, baixou os autos em diligência fiscal.

4. As autoridades fiscais responsáveis pela diligência fiscal elaboraram Informação Fiscal de fls. 102/103, em 14/04/09, na qual declararam que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados, fato que impossibilitou a análise do crédito em questão.

5. A DERAT-SP/DIORT proferiu Despacho Decisório de fls. 106/108, em 06/05/09, ciência em 09/05/09 (fl. 109 v) por intermédio do qual indeferiu o PER.

6. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 08/06/09 (fls.110/119) alegando em síntese:

6.1. o prazo fornecido para a apresentação de documentos em diligência fiscal foi de apenas 5 dias, ao passo que a IN SRF nº 86/01 nestes casos prevê prazo mínimo de 20 dias;

6.2. a existência de provimento judicial que determinava a análise do PER em 30 dias não seria motivo suficiente para a concessão de prazo tão exíguo, pois bastaria a solicitação de dilação do prazo;

6.3. este fato ocasionou cerceamento à ampla defesa e decorreu de represália ao contribuinte;

6.4. foi requerida a apresentação de enorme quantidade de documentos, sendo que muitos deles não são obrigatórios;

6.5. somente os livros fiscais solicitados referentes a um exercício se encontram em 80 caixas, razão pela qual deixa de juntar aos autos, mas desde logo os coloca à disposição do Fisco;

6.6. em procedimentos fiscais semelhantes o Fisco jamais solicitou um rol tão grande de documentos;

6.7. junta aos autos documentos e planilhas que comprovam os créditos em tela: cópias dos DACON, planilha com a composição dos valores do DACON (informando suas origens), planilha com informações solicitadas, entre elas, data da geração do crédito, valor do pedido de ressarcimento, data do pedido de ressarcimento, data do estorno do crédito pedido em DACON, valor estornado do crédito pedido no DACON, número do DCOMP e data da transmissão;

6.8. em razão do grande volume, estão sendo colocados à disposição do Fisco os livros fiscais e contábeis e notas fiscais;

6.9. é possível a juntada de documentos com a apresentação da manifestação de inconformidade;

6.10. requer o reconhecimento do crédito pleiteado.

7. É o relatório.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2007 PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O crédito pleiteado em Pedido de Ressarcimento deve ter sua liquidez e certeza comprovadas para que o pleito seja deferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificado do referido acórdão em 19 de novembro de 2009 (fl. 261), a interessada apresentou recurso voluntário em 18 de dezembro de 2009 (fls. 262 a 274), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 19 de novembro de 2009, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 18 de dezembro de 2009.

Do cerceamento de defesa***Da comprovação da origem dos créditos***

Quanto a estes temas, alega a recorrente que a fim de que fossem comprovadas as consistências e a veracidade das informações relativas aos créditos referidos no PER/DCOMP em tela, o Fisco, às vésperas do feriado de Páscoa, intimou a empresa para apresentar um extenso e, em grande parte, descabido rol de documentos, no prazo de 5 dias corridos, sob pena de indeferimento do pedido de ressarcimento (documento anexado à manifestação de inconformidade), embora a legislação concedesse, no mínimo, 20 dias para tanto.

Em síntese, entende a recorrente que não estaria comprovado o direito creditório da Recorrente por não ter ela apresentado os documentos na versão solicitada pelo Fisco, embora as informações pudessem ser obtidas nos documentos juntados em manifestação de inconformidade e nos documentos disponibilizados, caracteriza-se inegável mitigação do direito de ampla defesa garantido aos contribuintes, conduzindo à nulidade da decisão proferida também por este fundamento.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o deslinde da questão envolve também o prazo exíguo que a fiscalização concedeu para a recorrente apresentar os documentos que entende ser essenciais para a comprovação da origem do crédito tributário, além da própria veracidade e liquidez do crédito.

No tocante à veracidade do crédito tributário, expõe a recorrente que é importante referir que, como prevê o art. 65 da IN SRF nº 900/2008, de fato, *"a autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito"*.

Aduz que apresentou todos aos presentes autos e/ou disponibilizados à Fiscalização documentos suficientes à comprovação do crédito, tal deve ser reconhecido e ressarcido à Recorrente – quais sejam:

- cópias das DAConS relativas ao período em questão, nas quais constam Informações acerca dos créditos Informados no presente PER/DCOMP planilha excel contendo a composição dos valores das DAConS (informando suas respectivas origens), na qual é possível verificar a origem dos créditos;
- planilha excel contendo informações das DAConS correspondentes ao PER/DCOMP em questão, contendo as informações solicitadas pela Fiscalização, entre elas: 'Data geração do crédito', 'Valor do pedido de ressarcimento .Dcomp', 'Data pedido ressarcimento', 'Data estorno do crédito pedido na Dacon', 'Valor estornado do crédito pedido na Dacon', 'Número da Dcomp e 'Data da transmissão para a SRFB;

- em razão do volume dos documentos (que totalizam, por exercício mais de uma centena de caixas), foram expressamente colocados à disposição do Fisco, caso entendesse necessária a realização de diligências;
- livros fiscais e contábeis, os quais poderão confirmar as Informações prestadas nos documentos ora anexados;
- notas fiscais, que poderão confirmar as informações prestadas nos documentos ora anexados e nos livros fiscais.

Independentemente das alegações fundadas pela recorrente, analisando os fatos e documento que permeiam no caso vertente, quanto à questão da verdade material, importante lembrar que houve bom esforço da autoridade fazendária ao concordar com a defesa, quando a recorrente informou que parte dos documentos requisitados são muito volumosos, no caso as notas fiscais de entrada e saída. Tanto é assim que em nenhum momento a fiscalização havia solicitado a apresentação destes documentos "volumosos", requerendo apenas a sua disponibilização no estabelecimento da empresa.

Vê-se ser essencial, no caso vertente, a comprovação da liquidez e certeza do referido crédito tributário - condição essencial para a compensação nos termos do disposto no art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Para tanto, há que se observar que o caso em particular trouxe em seu viés que a fiscalização havia concedido prazo exíguo a recorrente para apresentação dos documentos em relação ao prazo usual de 20 dias oferecido pela autoridade fazendária competente.

O que, altivamente a fatores alheios que pudessem levar a definição do r. prazo, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Analise, à luz da documentação acostada ao processo, necessários ao deslinde da controvérsia, se há efetivamente ou não o r. crédito tributário;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 21/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TOR

RES OLIVEIRA

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16349.000078/2009-70
Resolução nº **3202-000.183**

S3-C2T2
Fl. 312

CÓPIA